

Direito Ambiental

Consórcios intermunicipais na gestão ambiental

por *Antonio Silveira R. dos Santos*

Em nossa sistemática constitucional o Município é qualificado como pessoa jurídica de direito público, autônomo e expressamente reconhecido como ente federado em posição de igualdade com a União e o Estado.

Entre as matérias de competência comum da União, Estados e Municípios, o art. 23 da Constituição Federal coloca: a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos; a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e ainda a preservação das florestas, fauna e da flora. Têm-se entendido que nesta autonomia política e competência administrativa está implícita a competência legislativa conforme Meirelles, H.L. (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 8º ed. 1996, p.100), Silva, J.A. da (Direito Ambiental Constitucional, Ed. Malheiros, 2º cd. 1995, p.52/53) e Ackel, F.V. (O município e o meio ambiente na Constituição de 1988. Rev. de Direito Ambiental. Ed. Rev. dos Trib., 1996, pp. 97/99.); aliás esta também a nossa posição.

No art.30 da Carta Magna é que encontramos a melhor definição para a competência legislativa do Município em relação ao meio ambiente, pois diz que sua competência abrange assuntos de seu peculiar interesse (I) e lhe dá competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber (II). Aliás, na lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, vemos em seu art.6º, §2º, que os Municípios estão autorizados a elaborar normas na esfera de sua competência, sem contar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos e sua manutenção é um dever do Poder Público (art.225, Const.Fed), este em todas as suas esferas e poderes, não se excluindo evidentemente o Município.

Dessa forma, devemos entender que os Municípios brasileiros têm competência administrativa e legislativa em termos das questões ambientais, bem como o dever de proteger o meio ambiente, devendo incluir cada vez mais em sua administração a gestão ambiental, pois hoje em dia não se pode mais dissociar a exploração dos recursos naturais do planejamento urbano

e industrial, mormente porque as cidades dependem cada vez mais deles. Neste sentido podemos citar a área de mananciais de importância vital para a cidade.

Por meio da gestão pública ambiental é que o governo adota instrumentos, mecanismos e práticas para administrar a questão ambiental, e justamente uma destas práticas ou mecanismos é a cooperação com outros municípios através de consórcios, os quais por sua vez são instrumentos desta gestão, como veremos.

Com o aumento da pressão ambiental supra referida, os problemas de poluição ultrapassaram as fronteiras municipais, estaduais e muitas vezes nacionais, atingindo locais distantes da fonte poluidora, o que tem tornado inoperante a tentativa de diminuí-la sem a participação das entidades das regiões atingidas. A luta contra a degradação ambiental passou a ser de todos os envolvidos, destacando-se aí os Municípios por sua importância na sistemática legal brasileira, como dito. Este aumento da poluição tem atingido proporções enormes o que dificulta o Poder Público de resol-

ver sozinho, de forma que fêz com que surgisse a necessidade de parcerias entre as entidades públicas e entre estas e as entidades privadas na tentativa de solucionar o problema, o que originou vários projetos e ações conjuntas com a mesma finalidade através de consórcios e mesmo convênios.

Temos tido notícias de que os Municípios com os mesmos problemas ambientais estão se unindo em consórcios para a solução dos referidos problemas. Esses consórcios denominados intermunicipais são formados por um acordo de cooperação técnica, material e financeira entre eles com objetivos comuns, agindo principalmente no que tange a poluição dos rios. Inclusive, deve-se observar que o art.201 da Constituição Estadual de São Paulo prevê formação de consórcios entre os Municípios com objetivos de proteção ambiental, e em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais e em termos das águas, a Lei paulista 7663, de 30.12.91, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento

de Recursos Hídricos também incentivou a formação dos consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas críticas (art.31), prevendo ainda a instalação de Comitês de Bacias (art.24), para a atuação em unidades hidrográficas. Também participam dos trabalhos dos Comitês os Municípios envolvidos nos problemas de poluição dos rios da bacia, bem como a sociedade civil por intermédio das Organizações Não-Governamentais- Ongs, formando-se verdadeiras organizações tripartites, constituídas pelo Estado, o Município e a sociedade civil.

No Estado de São Paulo, onde a densidade demográfica é a maior do Brasil, é que encontramos os maiores problemas de poluição dos rios, e é aqui que estão se formando os maiores consórcios intermunicipais com o objetivo de sanear as águas de importantíssimas bacias hidrográficas como as dos rios: Piracicaba, Capivarí, Alto Tietê, Mogi, Pardo e Paraíba. Devemos registrar que o consórcio da bacia do Piracicaba pode ser considerado projeto piloto. Neste sentido a nova Lei da

